

## Observações da Morais Leitão à Consulta Pública da AdC atinente ao projeto de Linhas de Orientação sobre a Metodologia a utilizar na aplicação de coimas no âmbito do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio

### Sumário

<b>I. Introdução</b> .....	2
<b>II. Apreciação na Generalidade</b> .....	2
<b>III. Apreciação na Especialidade</b> .....	4
<b>Ponto 25</b> .....	4
<b>Pontos 28 e 31</b> .....	5
<b>Ponto 30</b> .....	6
<b>Ponto 32</b> .....	7
<b>Pontos 35 a 37</b> .....	7
<b>Pontos 42 a 44</b> .....	7
<b>Ponto 48</b> .....	8
<b>Ponto 50</b> .....	9
<b>Ponto 57</b> .....	9
<b>Ponto 58</b> .....	10
<b>Pontos 60-61</b> .....	10
<b>Pontos 64 e 65</b> .....	11
<b>Pontos 70 a 73</b> .....	12
<b>IV. Conclusão</b> .....	13

## I. Introdução

O presente documento contém as observações da Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, Sociedade de Advogados S.P. R.L. (“**Morais Leitão**” ou “**ML**”) à consulta pública promovida e lançada pela Autoridade da Concorrência (“**Autoridade**” ou “**AdC**”), em fevereiro de 2024, relativamente ao projeto de Linhas de Orientação sobre a Metodologia a utilizar na aplicação de coimas no âmbito do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“**LdC**”), na sequência das alterações à LdC por força da entrada em vigor da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto (“**Projeto de Linhas de Orientação**”).

O Projeto de Linhas de Orientação vem executar o previsto no artigo 69.º, n.º 13, da LdC, e tem por escopo definir a metodologia de aplicação dos critérios, previstos no referido artigo, associados ao cálculo das coimas por infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da LdC e aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“**TFUE**”).

A Morais Leitão felicita a AdC pela promoção da consulta, volvidos mais de onze anos desde as primeiras Linhas de Orientação em relação à metodologia utilizada na aplicação de coimas pela prática de contraordenações por infração às normas de defesa da concorrência (“**Linhas de Orientação 2012**”). Com efeito, este é um instrumento relevante em sede de definição dos critérios associados à dosimetria das coimas associadas a ilícitos jusconcorrenciais.

Em fidelidade à pronúncia que também apresentou por referência ao projeto de Linhas de Orientação 2012, e sempre que a manutenção da sua adequação ou utilidade o justifiquem, a Morais Leitão reiterará aqui as observações já a propósito tecidas, em momento passado.

## II. Apreciação na Generalidade

Na generalidade, a intenção do Projeto de Linhas de Orientação afigura-se positiva, apesar da sua concretização ter ficado aquém do esperado com a manutenção de conceitos indeterminados e uma apreciável margem de apreciação da AdC, que conflitua com o objetivo de “*autovinculação*” destas linhas de orientação. Com efeito, o Projeto de Linhas de Orientação acolhe uma interpretação

conforme ao que resulta da LdC, conforme sucessivamente alterada, na esteira daquilo que também ocorreu com as Linhas de Orientação 2012.

No entanto, a aplicação prática das Linhas de Orientação 2012 pela AdC tem sido insatisfatória, uma vez que, num primeiro momento, a AdC não as seguia de todo e, num segundo momento, passou a aplicá-las em termos que, a nosso ver, colidem muitas vezes com o texto e o espírito dessas linhas de orientação, em prejuízo das empresas visadas.

É, pois, importante que, numa altura em que a AdC pretende evoluir para uma segunda geração de *soft law* neste domínio, não só se vincule *textualmente* às linhas de orientação que definir, mas também as cumpra em termos rigorosos *na sua prática*, pois só assim é alcançado o objetivo de proporcionar um grau acrescido de segurança jurídica às empresas que sejam objeto de processos de inquérito contraordenacional por comportamentos potencialmente sancionáveis com coima.

Aliás, em linha com o que se verifica relativamente às Linhas de Orientação equivalentes da Comissão Europeia <sup>(1)</sup>, que o TJUE já interpretou como sendo vinculativas para esta: “*No que se refere às orientações, resulta de jurisprudência assente que, ao adotar tais regras de conduta e ao anunciar pela sua publicação que passaria a aplicá-las aos casos por elas abrangidos, a Comissão impôs limites a si própria no exercício do seu poder de apreciação ao adotar essas normas de conduta e não se pode afastar delas sob pena de poder ser sancionada, eventualmente, por violação de princípios gerais do direito, como o da igualdade de tratamento ou o da proteção da confiança legítima (...)*” <sup>(2)</sup>.

O Projeto de Linhas de Orientação deve, então, ao ser aprovado, primar pela clareza e garantir que se confere previsibilidade em relação ao processo de quantificação das coimas aplicáveis por contraordenações da concorrência.

---

<sup>(1)</sup> Cf. §12 do Projeto de Linhas de Orientação.

<sup>(2)</sup> Cf. acórdão do Tribunal Geral de 12.12.2012 no processo T-352/09 - *Novácke chemické závody c. Comissão*, EU:T:2012:673 (§ 47).

### III. Apreciação na Especialidade

Além da apreciação transmitida quanto à generalidade do documento, considera-se que existem pontos a propósito dos quais o Projeto de Linhas de Orientação beneficiará de melhorias. Procuraremos aqui assinalar algumas, recorrendo também a um balanço daquilo que tem sido a concretização das Linhas de Orientação de 2012 na prática decisória da AdC.

As Observações na especialidade seguem, no essencial, a estrutura do documento da Autoridade, sendo apenas identificados os pontos relativamente aos quais se considera oportuno e adequado tecer comentários, nesta sede, ao teor do Projeto de Linhas de Orientação.

#### Pontos 1 e 5

Por uma questão de correção jurídica, propomos substituir, nestas duas passagens, a menção de que a aplicação de coimas pela prática de infrações resulta de uma “*incumbência*” da AdC. Na realidade, há outros desfechos possíveis para os procedimentos de contraordenação que venham a constatar a existência de uma prática contrária à LdC. Cremos, por isso, que se deve mais propriamente referir a aplicação de coimas como uma “*prerrogativa*” da Autoridade.

#### Ponto 6

A AdC deve primar pela clareza, conforme já se referiu, e, nessa medida quando se refere a “*sem prejuízo de, em todos os casos, se proceder necessariamente a uma análise casuística*”, deve acrescentar-se “*devidamente fundamentada, e em respeito pelos princípios gerais de direito*”.

#### Ponto 25

A AdC está obrigada, na sua qualidade de pessoa coletiva de direito público <sup>(3)</sup>, e nos termos do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 58.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (“**RGIMOS**”), aplicável por força do

---

<sup>(3)</sup> Cf. RODRIGUES, Sara M., “*O dever de fundamentação das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência em Processo Sancionatório*”, in *JULGAR on line – 2014*, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/dever-de-fundament-das-decisoes-proferidas-pela-autorid-concorrenc.pdf>.

artigo 13.º, n.º 1, da LdC, e do artigo 69.º, n.º 1, deste diploma, a fundamentar de forma completa e inteligível não só a descrição factual inerente à decisão de aplicação de coima como também os elementos que contribuíram para a fixação do respetivo montante.

Desta forma – e atendendo à experiência dos últimos anos – consideramos relevante acrescentar uma menção expressa à necessidade de fundamentação no final da frase deste ponto, terminando-a do seguinte modo “(...) *compreende as seguintes etapas, incluindo a respetiva fundamentação necessária para a total compreensão das mesmas e dos elementos que as compõem*: [...]”.

### **Pontos 28 e 31**

Estando em causa uma orientação especial, em derrogação das regras gerais dos pontos 27, 29 e 30, entendemos que a AdC deve incluir nestes pontos o dever de fundamentação, à semelhança da redação do ponto 9.

Só a clareza em relação ao dever de fundamentação torna estes pontos do Projeto de Linhas de Orientação garantísticos dos direitos dos visados, sob pena de serem utilizadas metodologias que favorecem a discricionariedade, geram incerteza quanto ao respeito pelo princípio da igualdade e desabonam a segurança jurídica de que devem beneficiar os agentes económicos.

Por outro lado, cremos que falta contemplar nestas passagens (ou porventura apenas na sequência do ponto 31) situações em que o volume de negócios de uma empresa não constitui, só por si, um indicador adequado para fixar a base de incidência da sanção. Esta questão tem vindo a ganhar particular relevo nos últimos anos, à medida que, com a proliferação de impostos, taxas e contribuições (de natureza pública e privada), em vários setores de atividade os operadores são forçados a incorporar no preço final de venda de bens ou de prestação de serviços os montantes desses tributos, que depois revertem para entidades terceiras.

Nestes casos, o volume de negócios não é um reflexo apropriado da situação de uma empresa.

Este tópico foi já tratado pelo Tribunal de Justiça na União, em moldes que vale a pena recordar <sup>(4)</sup>:

---

<sup>(4)</sup> Cf. acórdão proferido em 10.11.2022, processo C-385/21, *Zenith Media Communications*, §§ 37-39.

- 37 [E]mbora os Estados-Membros sejam, é certo, competentes para prever as sanções que uma autoridade nacional da concorrência pode aplicar por uma infração ao artigo 101.º TFUE, uma regulamentação nacional ou uma prática da autoridade nacional da concorrência segundo a qual esta última seria obrigada, em qualquer caso, a calcular o montante da coima tendo em conta apenas o volume de negócios inscrito na conta de ganhos e perdas, excluindo a possibilidade de examinar qualquer justificação ou dado pertinente invocada pela empresa sancionada com o objetivo de demonstrar que o montante em questão não reflete a realidade económica, poderia levar à aplicação de coimas que excedessem os limites do necessário para realizar os objetivos do artigo 101.º TFUE.
- 38 Com efeito, e sob reserva do mérito, de direito e de facto, das justificações invocadas nesse sentido, com base em elementos suficientemente precisos e documentados, pela empresa sancionada, a coima aplicada poderia, mesmo ficando aquém do limite máximo estabelecido pela regulamentação nacional e determinado com base no volume de negócios indicado na conta de ganhos e perdas, exceder, na realidade, esse limite, se este último fosse determinado com base num cálculo do volume de negócios que refletisse a situação económica real da empresa.
- 39 Por conseguinte, uma autoridade nacional da concorrência deve dispor da possibilidade de examinar o mérito, de direito e de facto, de qualquer elemento suscetível de demonstrar de maneira credível que o montante do volume de negócios indicado na conta de ganhos e perdas não reflete a situação económica real da empresa sancionada. No presente processo, incumbe assim à autoridade nacional da concorrência verificar se a recorrente no processo principal atuou efetivamente, como alega, na qualidade de agente que recebeu quantias por conta de terceiros e cuja remuneração assumiu a forma de comissões, bem como interrogá-la sobre as razões precisas pelas quais não considerou necessário proceder à correção do montante do volume de negócios que figura na sua conta de ganhos e perdas. Caberá então à referida autoridade tirar as conclusões adequadas das explicações prestadas, a fim de assegurar tanto o caráter dissuasivo da coima como a conformidade desta com o princípio da proporcionalidade.

### **Ponto 30**

A Morais Leitão dá nota de que, apesar desta solução já constar das Linhas de Orientação de 2012, a AdC tem adotado decisões em que não segue esta orientação e, conseqüentemente, tem vindo a considerar diversos impostos no cálculo da medida concreta de coimas.

Assim, reforçamos que (também) este ponto do Projeto de Linhas de Orientação deve ser cabalmente respeitado e aplicado na prática decisória da AdC.

### **Ponto 32**

O Projeto de Linhas de Orientação mantém a solução plasmada nas Linhas de Orientação de 2012, a propósito das quais já manifestámos a nossa oposição que ora se reitera.

Com efeito, a LdC não prevê a atualização do volume de negócios das empresas com base no índice de inflação em sede de determinação do volume de negócios da empresa pelo que se sugere, em obediência ao princípio da legalidade e da tipicidade, *maxime* em processos sancionatórios, a eliminação deste ponto.

### **Pontos 35 a 37**

Uma vez mais, a Morais Leitão reforça a necessidade de fundamentação quanto à ponderação da gravidade relativa individual, por forma a garantir que os visados conhecem as motivações subjacentes à decisão da AdC face à *Componente Individual* e, em consequência, podem exercer cabalmente os seus direitos de defesa.

Tratando-se de tema de aplicação circunscrita aos casos em que existe uma pluralidade de visados (nomeadamente de práticas restritivas horizontais), ignoram-se de todo as bases desta segregação. Na prática anterior da AdC, assistiu-se a uma flutuação deste percentual entre co-visados, que excedeu aparentemente o *ratio* 70/30 aqui sugerido. Seria relevante entender quais as razões que levam a AdC a enveredar por esta nova via.

### **Pontos 42 a 44**

Também quanto a estes pontos, a Morais Leitão não faz um balanço positivo da prática decisória da AdC, cuja delimitação temporal de alegadas infrações tem sido pouco fundamentada e com fraco apoio probatório. Desta forma, somente com a exigência de uma total justificação sobre o arco temporal relevante podem os visados exercer plenamente os seus direitos de defesa.

Por outro lado, a técnica do arredondamento (para cima) ao semestre é seguramente penalizadora para os alegados infratores, nada impedindo uma consideração mais concreta, designadamente, de uma duração mensal.

#### **Ponto 45**

Desconhece-se qual o critério para considerar que todas as práticas colusivas previstas no artigo 9.º da LdC sejam muito graves e, bem assim, quase todas as do artigo 10.º da LdC (já que só aparentam ficar de fora os abusos “de exploração”). Por outro lado, o intervalo “adicional” entre 15 e 30% representa um incremento da penalização, ignorando-se por que motivo a AdC entende necessário reforçar o caráter dissuasor das sanções aplicadas.

#### **Ponto 48**

A respeito da enunciação exemplificativa das causas de agravamento do Montante de Base, a AdC menciona “*a implementação de medidas de ocultação da prática*”. A esse respeito, em nota de rodapé, explica que “[a] *recusa em colaborar com a AdC ou uma qualquer forma de obstrução durante a investigação constituem contraordenação punível com coima, nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei 19/2012. Tal previsão não impede a possibilidade de a AdC optar por valorar tais comportamentos para efeitos de análise das circunstâncias agravantes aplicáveis*”.

A Morais Leitão entende que este segmento deve ser corrigido ou eliminado da versão final das Linhas de Orientação, na medida em que — contrariamente ao que se lê na nota de rodapé transcrita — o enquadramento típico de um comportamento de recusa em colaborar ou de obstrução durante a investigação na contraordenação do artigo 69.º, n.º 1, alínea j), da LdC, impede a valoração desse comportamento como circunstância agravante do Montante de Base da coima aplicável a uma distinta infração.

Com efeito, estando em causa os mesmos factos reveladores de recusa em colaborar ou de obstrução durante a investigação, a sua dupla valoração como contraordenação autónoma e como causa de agravamento de uma coima por uma contraordenação distinta redundaria em violação da proibição da dupla valoração (*non bis in idem*), vedada nos termos do artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

Caso os factos em causa se enquadrem ainda no contexto social da execução ou de um comportamento pós-delitivo da infração sob supervisão ou sob investigação, os factos atinentes à recusa em colaborar ou à obstrução da investigação devem ser valorados para efeitos da referida agravamento; ao invés, caso esses factos ocorram num contexto próprio e autonomizável da infração

anterior, dotando-se de um sentido social de ilicitude próprio, deverão unicamente instanciar uma nova contraordenação, tal como prevista e punida no artigo 69.º, n.º 1, alínea j), da LdC.

Sem prejuízo de outra leitura normativa das relações normativas e concursais entre estes comportamentos, a Morais Leitão entende que é, em qualquer caso, indiscutível que a dupla utilização dos mesmos factos para efeitos de agravamento de uma coima e para efeitos de instanciação de uma nova contraordenação, tal como se sugere na nota de rodapé 4 agora em causa, é juridicamente insustentável, devendo, por isso, ser adaptado ou eliminado esse segmento textual.

#### **Ponto 50**

Sugere-se a inclusão, como circunstância atenuante, da existência / implementação de programas de *compliance* relacionados com o Direito da Concorrência.

#### **Ponto 57**

Considerando os prismas setoriais e sistemáticos, entendemos que faz pouco sentido a aplicação subsidiária do disposto no artigo 18.º, n.º 2, do RGIMOS e a consequente possibilidade de aumento de 13,33% do limite máximo da coima aplicável.

Em primeiro lugar, não existe, na LdC, uma causa de elevação do limite máximo da coima similar à do RGIMOS. Uma vez que o legislador, no contexto da LdC, optou por fixar uma disciplina especial em matéria de determinação da coima aplicável — fixando, aliás, um regime mais detalhado e minucioso do que o que resulta do RGIMOS —, não tendo sido incorporada a possibilidade de elevação dos limites máximos abstratos da coima na LdC, não se afigura autorizado o recurso a um juízo subsidiário, mais a mais *contra reo*.

Em segundo lugar, o contexto da aplicação desta causa de elevação do limite máximo da coima no RGIMOS não encontra paralelo na LdC. Com efeito, o artigo 18.º, n.º 2, do RGIMOS remonta a um Decreto-Lei de outubro 1982, influenciado ainda pela matriz das sanções contravencionais, num período em que inexistiam na ordem jurídica coimas de valores superiores às multas previstas no Código Penal ou coimas fixadas por referência a volumes de negócios empresariais. Nesse contexto, a elevação dos limites máximos da coima em face de um superior benefício económico justificava-se por razões de proporcionalidade que não se identificam hoje no regime especial da LdC.

Em terceiro lugar, o juízo subsidiário que propõe a elevação dos limites máximos das coimas jusconcorrenciais com fundamento num superior benefício económico do arguido perde ainda mais rendimento quando se toma em linha de conta que neste âmbito vigora, em face da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, um regime especial de responsabilidade civil extracontratual (artigo 3.º da referida Lei), que atende já, de forma ainda mais especializada, aos benefícios indevidos da prática violadora da concorrência.

Caso se discorde do que se vem de expor, e se prossiga com a sustentação da aplicação subsidiária do disposto no artigo 18.º, n.º 2, do RGIMOS, é entendimento da Morais Leitão que, por razões de clarificação e igualdade de juízos subsidiários, devem também ficar a constar das Linhas de Orientação as causas de atenuação especial da coima inscritas no Código Penal e no RGIMOS, com as consequências resultantes do artigo 18.º, n.º 3, do RGIMOS. Em concreto, nas situações em que a visada disponha de programa de cumprimento normativo adequado a prevenir a prática da infração ou de infrações da mesma espécie (*cf.* artigo 90.º-A, n.º 4, do Código Penal); nas situações de erro censurável sobre a ilicitude (*cf.* artigo 9.º, n.º 2, do RGIMOS), nas situações de tentativa (*cf.* artigo 13.º, n.º 2, do RGIMOS) e, ainda, nas situações de cumplicidade (*cf.* artigo 16.º, n.º 3, do RGIMOS).

### **Ponto 58**

Entre as circunstâncias a ter concretamente em conta pela AdC ao apurar a situação económica do visado, sugere-se a inclusão de critérios associados aos resultados líquidos apresentados pela empresa (sejam eles positivos ou negativos) e à situação do passivo financeiro, especialmente quando confrontado com os seus ativos (capital próprio positivo ou negativo).

### **Pontos 60-61**

Contrariamente ao que se lê no ponto 60, é nosso entendimento que a existência de uma situação financeira desfavorável ou deficitária deve ser passível de influenciar o juízo de determinação concreta da coima. Em paralelo, é também nosso entendimento que a admissibilidade da redução da coima apenas perante o perigo de inviabilidade económica do visado no processo (tal como enunciada no ponto 61) retarda demasiado a valoração positiva do circunstancialismo financeiro no momento da determinação da coima aplicável.

A afirmação de que cenários desfavoráveis ou deficitários não podem em caso algum levar a uma redução da coima, mais a mais em face da definitividade apriorística com que surge enunciada no ponto 60, está em contravenção com os princípios norteadores dos juízos de determinação casuísticos da sanção e com a própria jurisprudência em matéria criminal e contraordenacional. Uma situação financeira desfavorável ou deficitária deve sempre ser valorada como um elemento adicional a ponderar na determinação da sanção a aplicar. E assim é porque, sobretudo quando inexistam contraíndícios que apontem para uma situação financeira estável, o cenário desfavorável ou deficitário interfere sempre e necessariamente com as ponderações de adequação, necessidade e proporcionalidade que norteiam todas as decisões restritivas de direitos fundamentais, como é o caso da aplicação de coimas.

Em face do exposto, a Morais Leitão entende que o ponto 60 deve ser eliminado ou adaptado, por forma a clarificar que o contexto financeiro desfavorável da empresa arguida será sempre tomado em linha de conta na consideração da situação económica do visado, a par com outros elementos.

### **Pontos 64 e 65**

É nossa opinião que a menção à capacidade do “*grupo empresarial da visada*” (§ 64) e dos seus “*detentores do capital*” (§ 65) para suportar o pagamento da coima não pode ser fator de avaliação da situação económica da visada no contexto da determinação da coima concreta a aplicar.

Desde logo, trata-se de conceitos estranhos à Lei da Concorrência e que nem sequer são construídos em função da noção de unidade económica e dos pressupostos estritos da sua densificação, em particular, o exercício efetivo de controlo, que impregna as normas de direito da União Europeia (no caso em que as mesmas normas fossem aplicáveis).

Existe uma separação jurídica clara, que é funcional e patrimonial, entre a entidade visada e os detentores do seu capital, que torna indevida a valoração da situação financeira dos detentores do capital para efeitos de determinação da coima a aplicar à visada. Com efeito, a admitir-se este tipo de raciocínios económicos e financeiros, o que se estaria a jusante a promover era uma situação materialmente equiparável à responsabilidade financeira dos detentores do capital pela coima aplicada à visada, em quebra direta com o princípio da limitação da responsabilidade. Este cenário indireto de repercussão financeira, além de ilegal e contrário à própria essência da constituição da pessoa jurídica participada, não é admitido em nenhum ramo de direito sancionatório público.

(logicamente, diferente será se o detentor do capital da entidade visada tiver tido intervenção ou auxiliado na definição e execução do comportamento contrário à lei da concorrência; no entanto, nesse cenário, o enquadramento jurídico a dar ao problema deve ser feito em sede de responsabilidade contraordenacional própria, a título de autor ou participante, nos termos gerais).

### **Pontos 70 a 73**

Tal como já havíamos transmitido em 2012, entendemos desajustada a posição assumida no ponto 71, segundo a qual a AdC, aquando da notificação da Nota de Ilicitude, não dispõe ainda de todos os elementos de facto que lhe permitam concretizar o montante da “*coima concreta*” que pretende aplicar (e que só a fará constar da decisão final, *vide* ponto 72). Com efeito, a dedução de acusação pressupõe uma investigação rigorosa e exaustiva, a qual, na medida em que permite à AdC formar uma convicção séria sobre a existência de uma infração (a confirmar ou infirmar face à defesa que for apresentada), deve também permitir à Autoridade explicitar o seu entendimento quanto à sanção que tenciona aplicar.

Destarte, a linha de raciocínio desenvolvida no ponto 71 parece claudicar quando no ponto 73 a AdC já se dispõe a transmitir, nos procedimentos em que haja lugar a transação, o montante da *coima concreta* logo aquando da disponibilização da minuta de transação — em conformidade, aliás, com o previsto pelo legislador nos artigos 22.º, n.º 8, e 27.º, n.º 3 da LdC. É nosso entendimento que a AdC, aquando da notificação da Nota de Ilicitude, deve, desde logo, comunicar o montante efetivo da coima que pretende aplicar, isto para que a empresa possa exercer materialmente o seu direito de defesa, inclusive quanto ao montante da coima efetiva que a AdC pretende aplicar com base nos elementos de que dispõe à data — neste sentido recordamos a parte dispositiva do Assento n.º 1/2003, do STJ: “*Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria*

*administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”.*

Caso assim não se entenda, aquando da notificação da Nota de Ilicitude deve a AdC, pelo menos, formular uma concretização o mais detalhada possível do intervalo máximo do montante de base que irá considerar e das atenuações ou agravações que já entende indiciadas. Esta indicação já permitiria aproximar a Nota de Ilicitude das regras aplicáveis às acusações formuladas em todos os demais ramos setoriais de direito contraordenacional, nos quais o arguido consegue sempre saber, pelo menos, o limite máximo da sanção a que poderá vir a ser condenado.

#### **IV. Conclusão**

A Morais Leitão pretende, também a partir da sua experiência com as Linhas de Orientação de 2012, dar o seu contributo para a melhoria do Projeto de Linhas de Orientação, no sentido de uma maior clareza, transparência e objetividade das decisões da Autoridade quanto à aplicação de coimas por potenciais infrações jusconcorrenciais.

O objetivo destas Observações é, portanto, o de colaborar no sentido de uma maior certeza jurídica na aplicação de coimas pela AdC, verificável posteriormente na prática desta Autoridade, só assim se garantindo o respeito pelos direitos das empresas e dos cidadãos.

\*\*\*

12 de abril de 2024

*Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, S.P. R.L.*